

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2010
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a eficácia de dispositivos contidos no Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências, em particular a alínea (d) do Objetivo Estratégico I, da Diretriz 25.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto n o. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 e dá outras providências, em virtude de vício flagrante de inconstitucionalidade nas disposições relativas, vigorará com a eficácia suspensa de o dispositivo a seguir relacionado:

“Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Objetivo Estratégico I:

Suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

(...)

d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil ou criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985.

Responsáveis: *Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça. “*

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem-se notabilizado por sua capacidade de promover fricção, gerar fumaça e quase nenhum calor, no sentido de ações e reações eficazes no desenvolvimento social e institucional duradouro para a sociedade brasileira.

Ao apagar das luzes de seu segundo mandato consecutivo, o mandatário petista logrou produzir uma peça legislativa macroscópica, porém de baixíssima eficácia política e jurídica, o seu Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. O Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, sob a justificativa de promover o fortalecimento institucional da democracia participativa e de garantir a eficácia aos direitos humanos, alinhava em seqüência enorme gama de ações, orientações indicativas e supostos objetivos para medidas de governo que, evidentemente, cedem à constatação de tratar-se de mero discurso vazio, dirigido a uma reduzida clientela interna, embora capaz de provocar ruídos de entendimento em diversos setores e agentes sociais distintos, como a imprensa, seus órgãos e entidades representativas, organizações religiosas, segmentos organizados do empresariado nacional, e representantes políticos eleitos, todos irmanados pelo sentimento de perplexidade face à iniciativa, inflacionada de propósitos grandiloqüentes, mas absolutamente inócua enquanto peça de política pública ou mesmo comando jurídico.

Desnecessário seria dizer que, pela importância e magnitude do tema – direitos humanos – e por sua relevância em nosso País, onde avultam exemplos recentes de desigualdades sociais e econômicas flagrantes, de desrespeito a

práticas de democracia política e pluralismo, e mesmo atentados à autonomia e independência dos Poderes constituídos, a preocupação assim formalizada pelo Presidente Lula melhor caberia no início dos sucessivos mandatos que o povo brasileiro conferiu-lhe, e não, quase à sorrelfa, no último mês calendário do penúltimo ano de mandato eletivo presidencial.

A iniciativa de promover um Programa Nacional de Direitos Humanos remonta ao governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que muito melhor se houve nesse desígnio, tendo instituído o primeiro PNDH, pelo Decreto no. 1.904, de 13 de maio de 1996, tendo-o secundado em 2002, com a edição do segundo PNDH, pelo Decreto no. 4.229. Forçoso recordar quanto os PNDH de Fernando Henrique Cardoso não rendiam homenagem à demagogia ou à vacuidade. O presidente Fernando Henrique Cardoso foi pioneiro, foi corajoso, e estadista que foi, nos atos executivos que concebeu e editou, atribuía responsabilidades definidas para a execução das ações estabelecidas, previa o detalhamento das ações do PNDH em Planos de Ação anuais, além de prever a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao custeio das ações pelos órgãos executores nomeados.

O PNDH-3 de Lula limita-se, no tocante às responsabilidades de gestão e financeiras, a prever a instituição de um Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 (artigo 4º. do Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009).

Em particular, no que respeita à Diretriz 25 e ao Objetivo Estratégico I da mesma, (d) *“Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil ou criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985”*, ressalta a impropriedade do enunciado, por certo que as hipóteses a que o dispositivo expressamente menciona recaem sob a égide da Lei de Anistia, o que afastaria a possibilidade de responsabilização criminal. Quanto a um eventual processo de responsabilização civil, admitindo-se, para argumentar, que não estivesse prescrito, ou estaria cingido exclusivamente à esfera de interesses subjetivos privados, o que afastaria o interesse público na hipótese, ou, se fosse o caso, de responsabilidade civil objeto de ente público, a previsão do ato

executivo estaria criando ônus administrativo acrescido ao Poder Público, que, em casos de capacidade processual ativa ou passiva, tem locus próprio em sede da Advocacia Geral da União, com exclusão de qualquer outra entidade, na forma de lei complementar em vigor.

Após a constatação de impropriedades e desvios notórios na formulação do PNDH-3 de Lula, convidamos os ilustres pares e integrantes das Casas Legislativas do Congresso Nacional a aprovar o presente projeto de decreto legislativo, com o qual intuímos alguns consertos na peça legal aqui debatida, para torná-la menos precária.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame